

Apelação Cível n. 2010.014622-8, da Capital
Relator: Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIAS APRECIADAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AFORADO EM ÉPOCA PRETÉRITA. INVIABILIDADE DE REANÁLISE. PRECLUSÃO VERIFICADA.

MÉRITO. DEMANDA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR EM FACE DE COMPANHIA DE BEBIDAS.

DISCUSSÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE DA DESCRIÇÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO DA CERVEJA KRONENBIER. SITUAÇÃO INOCORRENTE. ILÍCITO VERIFICADO. TEMA ENFRENTADO EM JULGAMENTO PELA JUSTIÇA GAÚCHA, COM POSTERIOR CONFIRMAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS, ADEMAIS, REAFIRMADOS NA PRESENTE SOLUÇÃO.

PLEITO INDENIZATÓRIO. ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A LESIVIDADE DA PRESENÇA DE ÁLCOOL NA CERVEJA, AINDA QUE EM PERCENTUAIS MÍNIMOS. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO NA RELAÇÃO DE CONSUMO, EM AFRONTA AOS DITAMES DO CDC. DEVER DE REPARAR CARACTERIZADO, COM SUPEDÂNEO NO ART. 12, C/C OS ARTS. 6º, III; 9º; 31 e 37, DA LEI N. 8.078/90. VALOR ARBITRADO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM PROPORÇÃO SUFICIENTE A POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS QUE BENEFICIEM OS CONSUMIDORES DO ESTADO. REVERSÃO EM FAVOR DO FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FRBL, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 15.694/2011. SENTENÇA REFORMADA.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO, CONSIDERANDO O GRAU DE ÊXITO QUANTO AOS PEDIDOS DESFERIDOS NA PEÇA INAUGURAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.014622-8, da comarca da Capital (Unidade da Fazenda Pública), em que é apelante Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor, e apelada AMBEV Companhia de Bebidas das Américas S/A:

A Quinta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 25 de setembro de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Izidoro Heil, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves. Funcionou, pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Newton Henrique Trennepohl, tendo lavrado parecer o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Cezar Ramos de Oliveira.

Florianópolis, 1º de outubro de 2014.

Odson Cardoso Filho
RELATOR

RELATÓRIO

Na comarca da Capital, Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor ajuizou "Ação Civil Pública para Reparação de Danos Causados ao Consumidor" (n. 023.03.032372-2) em face de Companhia Antártica Paulista (Companhia de Bebidas das Américas - AmBev).

Narra a inicial que, mediante Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, autuada e registrada sob o n. 105589304, que tramitou perante a 17ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre/RS, constatou-se que a cerveja denominada "Kronenbier", fabricada pela ré, mantinha variação entre 0,30g/100g e 0,37g/100g de álcool em sua composição, embora fosse informado à coletividade, em seu rótulo, que se tratava de bebida "Sem Álcool".

Alega a autora que, diante da existência de doenças nas quais o consumo de qualquer percentual de álcool é desaconselhável, os consumidores foram induzidos propositalmente a erro, colocando sua própria vida em risco em razão da informação imprecisa lançada no produto.

Sustenta que a demandada se mostrou descompromissada com a verdade e, a partir disso, amealhou ganhos indevidos com a comercialização de produto potencialmente nocivo, expondo e gerando danos à saúde em boa parcela dos adquirentes de referido líquido.

Diante da ilicitude perpetrada, ao fim, pugnou (i) pela restituição do ganho obtido pela acionada com a comercialização do produto "Kronenbier", enquanto com indicação "Sem Álcool" em seu rótulo, no Estado de Santa Catarina, em data anterior a 05-10-2002; (ii) pela condenação da ré ao pagamento de indenização, de forma genérica, diante dos danos pessoais causados aos consumidores, em valor equivalente ao dobro do preço de comercialização do produto; e, (iii) pela condenação da demandada ao pagamento de multa decorrente de sua conduta, em montante suficiente a inibir atos similares (fls. 2-12).

Formada a relação jurídica processual, observado o contraditório e finda a instrução, inclusive com a produção de prova pericial requerida pelas partes, e após manifestação do Ministério Público (fls. 570-573), sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 574-580).

Insatisfeita, a autora interpôs recurso de apelação no qual pugna pela reforma do julgamento de primeiro grau, repisando os argumentos anteriormente lançados, aduzindo, ainda, que a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes do produto que fabrica e comercializa é objetiva, a teor do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, e que a apelada não teria demonstrado, de fato, a inexistência de riscos e dissabores aos consumidores. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto n. 2.314/97, pois a regulamentação do Poder Executivo não poderia se sobrepor à lei e às garantias instituídas pela legislação consumerista, o que justificaria a procedência do pleito inicial, com o reconhecimento da conduta ilícita da acionada (fls. 583-596).

Com as contrarrazões (fls. 600-609), os autos ascenderam a este

Tribunal de Justiça.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 614-621.
É o relatório.

VOTO

O recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

I. Das preliminares

Inicialmente, no que diz respeito às preliminares arguidas pela apelada (incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse de agir), consigno que as matérias já foram objeto de apreciação por esta Corte no Agravo de Instrumento n. 2007.005835-6, cuja ementa assim dispôs:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE NÃO SE ACOLHE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, QUE É ASSOCIAÇÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ART. 82, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PLENAMENTE DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RELATIVOS À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE É DISPENSADA DO ADIANTAMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347, DE 24.7.1985. IMPOSIÇÃO À PARTE REQUERIDA DO RECOLHIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA VERBA HONORÁRIA, POR FORÇA DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Na ação promovida por associação de defesa de consumidores contra fabricante de bebidas, a simples invocação de normas administrativas emanadas de órgãos da União não importa no seu respectivo interesse no feito, tampouco na incompetência da justiça estadual para o seu processamento e julgamento.

2. A defesa coletiva dos interesses dos consumidores poderá ser feita por meio de associação civil legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano para tal fim.

3. A possibilidade jurídica do pedido, que é uma das condições da ação, diz respeito à tutela jurisdicional no plano processual. Daí porque inexistente qualquer óbice ao ajuizamento de ação impugnando a prática de ato supostamente lesivo aos consumidores, ainda que fundado em determinação emanada de órgão da União, não havendo que se falar, de igual modo, em eventual interferência na discricionariedade dos Poderes estabelecida constitucionalmente.

4. Uma vez que, por força de lei, a associação autora de ação civil pública é dispensada do adiantamento de honorários periciais, incumbe à parte requerida arcar com o recolhimento de metade do valor relativo à referida verba se formulou pedido, mesmo que genérico, de produção da prova pericial. (Agravo de Instrumento n. 2007.005835-6, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 03-04-2008)

Portanto, inviável a sua rediscussão, eis que encontraram solução e estão acobertadas pelo manto da preclusão.

II. Do mérito

Cuida-se de demanda em que a autora, associação civil destinada à defesa dos interesses dos consumidores, pretende a condenação da ré por danos impostos aos consumidores e multa, sob o fundamento de que a bebida em questão - cerveja "Kronenbier", cujo rótulo estampa a descrição "Sem Álcool" - contém em sua composição quantidade aproximada a 0,3g/100g de álcool.

A ré sustenta que não há irregularidade na inscrição que atribui a qualidade de "Sem Álcool" à cerveja "Kronenbier", pois a Lei nº 8.918/94 delega "ao Ministério da Agricultura a competência para realizar o registro, a padronização, classificação, inspeção e fiscalização de bebidas [e] de acordo com o regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.314/97, a cerveja é classificada sem álcool quando seu conteúdo em álcool é menor que meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico (artigo 66, inciso III, alínea "a")" (fl. 603).

Aponta, ainda, que não há prova de qualquer lesão causada aos consumidores e oriunda da bebida que fabrica e posteriormente coloca no comércio, motivo pelo qual a pretensão recursal da apelante não deve ser acolhida.

De pronto, registro que, no tocante ao primeiro tema - irregularidade da inscrição "Sem Álcool" no rótulo do produto e a incidência da regulamentação federal -, tem-se que já foi alvo de debate e apreciação pela Justiça Gaúcha no processo n. 00108324303 (fls. 47-51), onde prolatada sentença de procedência dos pedidos, confirmada em segunda instância (Apelação Cível n. 70006300461, de Porto Alegre, rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima, j. 03-11-2003). Houve recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento, conforme descreve sua ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em insuficiência de fundamentação do julgado, sendo descabido, na hipótese, falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC.

2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados

para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

4. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

5. Inexistindo nos autos elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma das marcas de cerveja desta, não há falar, in casu, em competência da Justiça Federal.

6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo.

7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.

8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcóolico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

9. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 1.181.066/RS, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15-03-2011)

Do voto condutor do Min. Vasco Della Giustina, extraem-se relevantes fundamentos, os quais integralmente acompanho e os tenho como razão para de igual forma decidir:

[...] Superadas as questões preliminarmente suscitadas, chegamos ao cerne da controvérsia que, consoante o já antecipado, se resume a saber se, a despeito de existir regulamento classificando como "sem álcool" cervejas que possuem teor alcoólico inferior a meio por cento em volume, seria dado à empresa ora requerente, comercializar seu produto (cerveja KRONENBIER), possuidor de 0,3 g/100g e 0,37g/100g de álcool em sua composição, fazendo constar do rótulo do mesmo a expressão "sem álcool".

O entendimento esposado pelas instâncias de cognição plena, resultante, diga-se de passagem, também do que se extraiu do acervo probatório carreado aos autos, foi no sentido de que *"a classificação 'sem álcool' a que se refere alei, tem por fim apenas e tão-somente, dispensar o fabricante de fazer consignar no rótulo do produto seu teor alcóolico" e que, "constar do rótulo que se trata de bebida sem álcool, seguida a expressão de um asterisco, supondo que tal sinal remeta o*

consumidor à leitura de frases com letras quase ilegíveis pelo pequeno tamanho dos tipos gráficos, conforme se infere da embalagem do produto, para dizer que se trata de bebida com álcool, configura violação ao disposto no referido art. 6º do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 1205/1206, e-STJ).

A cervejaria ora recorrente insiste, nas razões de seu apelo nobre, na alegação de legalidade da utilização da expressão "sem álcool" no rótulo de seu produto, por estar referido procedimento tutelado pelo disposto nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º8914/94 e no art. 66 do Decreto n.º 2314/97, regulamentador daquela.

Do compulsar dos autos e de tudo quanto já fora dito na hipótese vertente, não me parece que os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8914/94 - que, dentre outras providências, dispõe sobre a padronização, a classificação, registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas -, tenham o alcance pretendido pela empresa ora recorrente. Encontram-se assim redigidos mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;

b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;

c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e

d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária."

O art. 66 do já revogado Decreto n.º 2314#97, assim dispunha:

Art . 66. As cervejas são classificadas:

(...) III - quanto ao teor alcoólico em:

a) cerveja sem álcool, quando seu conteúdo em álcool for menor que meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico;

b) cerveja com álcool, quando seu conteúdo em álcool for igual ou superior a meio por cento em volume, devendo obrigatoriamente constar no rótulo o percentual de álcool em volume; (...)."

Com efeito, referidos dispositivos não possuem comando normativo capaz de infirmar o acórdão ora hostilizado, eis que, por óbvio, o fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e

clara acerca de seus produtos.

Ademais, a dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314#97, não autorizava o fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a incorreta informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Neste particular, faz-se oportuno ressaltar que, nos expressos termos do art. 6.º da Lei n.º 8.078#90, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Diga-se, ainda, que o Decreto n.º 2.314#97, no qual se baseia a recorrente para tentar se eximir da obrigação de prestar ao consumidor informação certa e verdadeira no rótulo de seu produto, foi revogado pelo Decreto n.º 6.871#09, que passou a dispor o seguinte sobre a classificação das bebidas não-alcoólicas:

"Art. 12. As bebidas serão classificadas em:

I - bebida não-alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte grau Celsius, de álcool etílico potável, a saber:

- a) bebida não fermentada não-alcoólica; ou
- b) bebida fermentada não-alcoólica; (...)"

Desta feita, tenho que razoável a conclusão do Ministério Público Federal, ao afirmar, em seu parecer, que "ainda que a recorrente tivesse razão quanto à dispensa de prestar informação sobre o teor alcoólico da cerveja, verifica-se que não mais subsiste no ordenamento a norma em que se baseava a recorrente, tendo o novo diploma legal excluído expressamente a dispensa antes, porventura, existente, o que se leva em conta diante do art. 462 do CPC" (fl. 1679, e-STJ).

Quanto a este ponto, observa-se que o Tribunal *a quo* deu razoável interpretação à questão e à legislação que a rege.

Assim, independentemente do fato de existir norma regulamentar que classifique como sendo "sem álcool" bebidas que tenham em sua composição teor alcoólico inferior a 0,5% por volume, não se afigura plausível a pretensão da fornecedora de levar ao mercado cerveja rotulada com a expressão "sem álcool", quando esta substância se encontra presente no referido produto.

Ao assim proceder, estaria a fornecedora do produto induzindo o consumidor a erro e, eventualmente, levando-o ao uso de substância, que acreditava inexistente na composição daquele e que pode se revelar potencialmente lesiva à sua saúde.

Neste íterim, não é demais lembrar, como bem fizeram as instâncias de cognição plena, a partir do conjunto fático probatório que permeou os autos, que as cervejas ditas "sem álcool", que "escondem" referida substância em sua composição, ainda que em pequena quantidade, podem ocasionar danos a três grupos considerados de risco quanto à ingestão de bebidas alcoólicas, quais sejam: (i) o das pessoas sensíveis ao álcool, tidas como alérgicas, que, evidentemente, não podem consumir qualquer quantidade da substância, sob pena de se verem acometidas de intoxicação e diversas reações alérgicas; (ii) o daqueles que fazem uso de medicamentos que se revelem incompatíveis com a ingestão de bebida alcoólica, tais quais aqueles indicados para tratamento de problemas cardíacos, depressão, epilepsia, mal de Parkinson, etc.; e (iii) os dependentes químicos em tratamento de

reabilitação.

Exsurge neste ponto, como inarredável, a aplicação da inteligência do art. 9.º, do Código de Defesa do Consumidor, *litteris*: "O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".

Destarte, tenho que andou bem a Corte de origem, ao decidir que "a comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo".

Não é demais ressaltar que as conclusões da Corte de origem, bem como do juízo de primeiro grau, acerca do potencial lesivo das bebidas com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% por volume, à saúde, decorreram da análise do conjunto probatório carreado aos autos, compreendendo-se aí, provas periciais e testemunhais, que, consoante o sabido, não podem ser objeto de revolvimento, nesta via especial, à luz do que apregoa o enunciado sumular n.º 07#STJ.

E, ainda, do Min. Massami Uyeda:

Conforme relatado e o belo voto do eminente Ministro Relator, como de praxe, deixam claro, a questão controvertida aqui resume-se na discussão acerca existência de regulamento específico que classifica como "sem álcool" cervejas que possuem teor alcoólico inferior a 0,5% (meio por cento) e, se em face de tal circunstância, é possível à ora recorrente comercializar seu produto com a expressão, no rótulo, "sem álcool".

Na compreensão desta Relatoria, o debate aqui travado supera a questão jurídica que, evidentemente, é séria. Mas, a despeito disso, o que se discute é um problema de saúde pública, ou melhor, um risco à saúde pública daqueles que estão no mercado consumidor de tal produto. A comunidade médica científica, já há muitos anos vem alertando para os maléficis decorrentes do uso do álcool. É verdade, tal produto, tem, na maioria dos países, sua comercialização regulamentada, ora mais restrita, como nos EUA, ora mais elástica, a exemplo do Brasil.

A verdade - e os depoimentos colhidos nos presentes autos (fls. 362#373) - deixam isso claro, é a possibilidade de que o uso do álcool pode vir a causar, em seus consumidores, problemas graves de saúde. E a par de tal consideração, é que sua publicidade deve ser, sempre, a mais clara, correta e, principalmente, verídica possível. Não é crível, data venia, sob todos os aspectos que se possam vislumbrar, que um produto anuncie, em seu rótulo, "sem álcool", quando, na verdade, em sua composição, ainda que mínima, existe álcool. Isso deve estar claro aos consumidores, ou seja, o produto a ser adquirido, possui álcool, não importa a quantidade.

Preocupam as implicações decorrentes de uma legislação administrativa, oriunda do Ministério da Agricultura, por meio do Decreto 2.314#97, que admitia a veiculação de propaganda e a própria comercialização de um produto que, em última análise, mostra-se verdadeiro *contradictio in adjecto*, pois ao mesmo tempo em que anuncia, repita-se, em seu rótulo, que não contém "álcool", na sua composição, lá está o álcool, em quantidade mínima.

Com essas breves considerações, acompanha-se integralmente o voto do eminente Ministro Relator, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do

TJ#RS), que apreciou a demanda com apuro, para negar provimento ao recurso especial.

Desta forma, havendo posicionamento claro da Corte Superior acerca do assunto - que compartilho e reafirmo -, desnecessárias maiores anotações acerca da matéria.

Assentada a ocorrência do desrespeito às normas expressas no CDC - em que evidenciado o ilícito -, resta enfrentar o pleito de indenização formulado em prol dos consumidores, frente à lesividade derivada da incorreta informação aposta no rótulo do produto.

Neste aspecto, consigno ser incontroversa a presença de cerca de 0,3g de álcool a cada 100g da cerveja "Kronenbier", fato esse que não é negado pela ré; existente, por parte desta, apenas negativa de que o teor alcóolico encontrado na bebida seja suficiente a causar danos ao consumidor, o que afastaria a pretensão ressarcitória da associação autora.

Com base no conjunto probatório amealhado aos autos, penso que razão assiste à demandante.

Dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos n. 108324303, envolvendo as mesmas partes e que tramitou perante a 15ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre/RS, colhe-se:

[...] eu desconheço que esta quantidade pela qual o senhor estará se referindo 0,3 ou 0,5 grama a cada 100 ml possa causar um dano hepático, o fato de eu desconhecer não quer dizer que não cause, eu simplesmente clinicamente, como clínico, não conheço que esta quantidade a não ser que obviamente seja ingerida várias latinhas aí aumenta a quantidade e eventualmente poderá ter algum dano [...]: exagerada[mente] realmente [o álcool] faz muito mal ao fígado. (Ângelo Alves Mattos; fl. 37; grifei)

[...] Uma indicação específica das bebidas sem álcool é para alcoolistas, que não podem mais tomar bebida alcóolica e alguns desses alcoolistas tomam uma medicação chamada Disulfiram e com isso não bebendo. Um produto, seja ele qual for, que tenha lá, sem álcool, pode causar danos a saúde deste subgrupo de bebedores. Então se tem 0,30 de álcool, há quem diga que tem 0,50, é uma informação falaciosa, o fato de ter pouco álcool, mas tem álcool, e isso pode levar pacientes que tomam Disulfiram a uma reação álcool/Disulfiram bastante desagradável. [...] É que, repito, a indicação de cerveja sem álcool é para dois subgrupos ou pacientes alcóolicos que não podem tomar álcool ou por motivos religiosos, aqui no Brasil isso é uma indicação minoritária. Então para os que tem problema com a bebida alcóolica, são grandes tomadores, então a gente podia ser levado a um equívoco de dizer assim "não, mas uma cerveja que tem 0,3 de álcool isso não é nada", só que estes tomadores numa sentada tomam dez dessas e aí a dose é maior; [...] esta reação álcool/Disulfiram é a reação mais preocupante para o médico; [...] PR: Se como médico o depoente pôde constatar na sua clínica ou em paciente concretamente a existência desse resultado- T: Sim, e me lembro de um caso que o paciente era um advogado e que eu estimei-o com 'Ademur'. "Olha, tu tiveste uma reação assim, assim". "Mas consta que é sem álcool", pois é "mas você estava tomando Disulfiram e com pouco álcool tiveste essa reação alérgica". Sim, a resposta é claramente positiva. [...] PR: E se tratava da cerveja Kronenbier- T: Sim

[...]; PR: O senhor tem certeza que era a Kronenbier- T: Tenho, absoluta. [...] Nós temos no Brasil em torno de dez milhões de dependente do álcool, pessoas que estariam indicadas a ficarem abstêmios, então quando a gente fala em subgrupo é bom que a gente tenha uma ideia da magnitude desse subgrupo, é muita gente. [...] Se o médico prescreveu para um paciente que ele tem que ficar sem álcool, ele está correndo risco médico ao ir contra a prescrição de uma forma inadvertida, porque iludido pelo rótulo, esse é o problema que eu vejo. [...] Esses dez milhões de alcoolistas tem indicação para ficar zero álcool para o resto da vida. Então, tomar uma cerveja que tem pouco álcool, mas tem, eles já podem ter um problema de saúde e a recaída no alcoolismo. (Sérgio de Paula Ramos; fls. 39-41; grifei)

J: O questionamento seria o seguinte. Se este volume de álcool que foi encontrado nessas amostras poderiam causar algum malefício a saúde de alguma pessoa. Primeiro genericamente, posteriormente a gente pode até entrar na questão de alcoolistas. Então a pergunta seria esta, poderia causar malefício a saúde- T: Tomando quantas latas- J: Uma ou dez. Primeiro uma- T: Uma provavelmente não, dez provavelmente sim. O problema [...] é que nos temos indivíduos que fazem uso de volumes grandes desse tipo de produto, então é aí que a gente tem que ter mais cuidado. [...] Então, no momento que se tem uma situação dessas, por exemplo, se tem até uma quantidade pequena as pessoas tem que ser alertadas, porque se eu sou diabético eu não quero ter um grama de álcool na minha circulação, porque eu posso piorar certamente a queima da minha glicose quando se tem uma crise hipoglicêmica, eu acho que uma lata não é o suficiente para isso, mas três ou quatro provavelmente serão. [...] J: Existe um grupo de diabéticos então que são totalmente proibidos de ingerir álcool- T: Certamente. [...] A cirrose hepática, depois de estabelecida, o sujeito não pode botar uma gota de álcool na boca [...]; Tem um medicamento o Disulfiram que faz uma reação incrível, eles usam esse medicamento para causar rejeição ao álcool, usavam, não sei se usam ainda. [...] Esse em pequenas quantidades de álcool sim, é impressionante, é um remédio extremamente sensível ao álcool. (Fernando Antônio Lucchese :fls. 42-44; grifei)

Extraí-se, ainda, do laudo pericial produzido no presente processado (fls. 489-518):

[...] A ingestã[o] repetida, porém, de dezenas de latas de cerveja dita sem álcool, num mesmo dia, pode ocorrer, despertando no alcoolista em sobriedade (evitando bebidas alcoólicas) cenas imaginárias, lembranças de momentos tocantes e gestos repetidos que possam, psicologicamente, fazê-lo regredir e ter uma vontade exacerbada de buscar a volta a bebidas alcoólicas. Esta exceção à regra pode ser trabalhada nos grupos de Alcoólicos Anônimos e na relação médico-paciente, aconselhando-se que o etilista não beba a cerveja não alcoólica, para não despertar impulsos volitivos por semelhança, por reminiscência e por reflexo condicionado. (fl. 501)

[...]

O risco para a saúde do consumo destes produtos com concentração igual ou inferior a 0,37% de etanol é praticamente desprezível para a grande maioria da população. (fls. 501-502)

[...]

Considerando a cerveja Kronenbier, que apresenta 0,37% de etanol, a unidade de medida para se obter aproximadamente 12g de etanol seria de 3.243,24 ml ou 3,2

litros, que equivalem a 9 garrafas *long neck* (355 mL) ou 9 latas (355 mL).

Desta forma, o indivíduo deveria consumir 9 garrafas long neck ou 9 latas desta cerveja por dia para atingir a concentração de etanol que se aproxima à dos riscos à saúde. Por isso o risco é considerado praticamente desprezível.

Voltamos a repetir que seria uma exceção, em tom patológico – mas não uma impossibilidade – a um alcoolista beber 9 ou mesmo 18 latas por dia, sem o prazer de ficar embriagado, até despertar o impulso de voltar a usar cerveja de teor alcoólico maior. E ele só ficaria embriagado se tomasse 30 latas por dia [...]. (fl. 503)

[...] a complexidade da combinação de fatores que compõem a síndrome de abstinência e a síndrome de dependência etílica, com seus aspectos multicausais, não permitiria que um médico corresse o risco de recomendar a um alcoolista em sobriedade que bebesse a cerveja Kronenbier (mesmo que rotulada como sendo sem álcool) como se ela fosse um refrigerante.

[...]

Tampouco seria prudente a um médico recomendar o uso de cerveja Kronenbier a alguém que sofra de cirrose hepática ou diabetes. (fl. 510)

A despeito de não haver estudo científico no sentido de demonstrar que o conteúdo de uma ou duas latas da cerveja "Kronenbier" possa causar danos expressivos, é certo que a ingestão do líquido, diante da presença de álcool em sua composição, carrega grave potencial lesivo a determinadas pessoas, as quais, por intolerância, necessidades derivadas de malefícios físicos ou psíquicos ou mesmo crença, não admitem seu consumo.

E a inscrição "Sem Álcool" no rótulo da cerveja se apresenta como informação imprecisa, inverídica e inadequada, e certamente induz o consumidor a equívocos; note-se que o produto traz sim, em seu bojo, certa quantidade de álcool, sendo completamente falsa a afirmativa levada ao conhecimento público - não se trata, por conseguinte, de mera omissão alicerçada em regulamento.

Com efeito, dispõe o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Impossível negar, também, que a expressão ("Sem Álcool") utilizada tinha o fim de enganar, atrair e fidelizar clientela, mesmo considerando a errônea descrição dos compostos e dos iminentes riscos àqueles que são refratários ao álcool, configurando, assim, nítida propaganda enganosa.

É precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, este que igualmente analisou a matéria e chegou à idêntica conclusão:

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Dano ao consumidor por comercialização de cerveja com indicação no rótulo "Sem Álcool". Parcial Procedência. 1- Recurso da Ré: 1.1- Preliminares: Lide que cuida de proteção a interesses difusos e individuais homogêneos. Cabimento da ação civil pública. Suspensão da produção do produto durante o trâmite processual. Não ocorrência de perda do objeto da lide. 1.2- Mérito: Impossibilidade de comercialização de cerveja com a expressão no rótulo "sem álcool", porém com graduação alcoólica inferior a 0,5% - Decisão proferida em caso

análogo pelo C. STJ no qual prevalece os princípios do Código de Defesa do Consumidor sobre a Normas Regulamentares de Órgão do Ministério da Agricultura. Dispensa da indicação no rótulo do conteúdo alcoólico não autorizava o uso da expressão "sem álcool". Perícia técnica que informou sobre possíveis riscos a grupos específicos sobre a ingestão de álcool ainda que em baixa graduação. Princípio da causalidade. Ônus da sucumbência integralmente pela ré. 2- Recurso do Ministério Público: Indenização fixada em 30% dos lucros obtidos com a venda do produto. Majoração. Indenização que abrangeu também a condenação genérica do art. 95 do CDC. Eventuais consumidores lesados. Preferência no crédito e prazo de 1 (um) ano para habilitação. Inteligência dos artigos 99 e 100 do CDC. Somente após é que o valor da indenização será revertido ao Fundo da Lei nº 7.347/85. Efeitos da sentença que abrangem apenas o Estado de São Paulo como delimitado na petição inicial. Procedência parcial mantida. Recursos Improvidos. (Apelação Cível n. 0080018-97.2003.8.26.0100, de São Paulo, rel. Des. Egidio Giacoia, j. 12-08-2014)

Portanto, inevitável a imposição de reparação aos consumidores catarinenses - diante da limitação desenhada no pedido inaugural -, o que se faz por intermédio da presente demanda e com fundamento no art. 12 c/c os arts. 6º, III; 9º; 31 e 37, todos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No que diz respeito à forma de indenização, tenho que inadequada a pretensão da autora no sentido de que a ré seja obrigada "a restituir todo o ganho obtido com a comercialização da cerveja KRONENBIER no Estado de Santa Catarina, em que em seu rótulo constava a expressão 'SEM ÁLCOOL', e havido em data anterior a 04 de outubro de 2002" e/ou pelo "equivalente ao dobro destas cervejas comercializadas neste Estado" (fl. 11), uma vez que a medida pleiteada mostra-se desproporcional.

A propósito, tem-se do parecer do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira:

Por outro lado, temos que a pretensão da associação apelante no sentido de condenar a AMBEV a "restituir todo o ganho obtido com a comercialização da cerveja KRONENBIER no Estado de Santa Catarina", em cujo rótulo continha a expressão "sem álcool", até a data 05/10/2002, constitui rematado exagero, refugindo do ideal de razoabilidade e proporcionalidade, diante da constatação de que a solução mais consentânea aos primados do direito é a de "qualidade" jurídica e não de "quantidades", por assim dizer. (fl. 620)

Todavia, justa e pertinente a penalização, em parcela única - como instrumento de reparação genérica aos danos presumidos da coletividade domiciliada no Estado de Santa Catarina, e como fator inibidor à acionada para que não mais venha a agir em confronto com as regras consumeristas -, com condenação da ré ao pagamento da soma de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigida a contar deste arbitramento, e com juros de mora a partir da citação.

Aludido importe deverá reverter em proveito do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/11, de forma a possibilitar a implementação de medidas em favor dos consumidores do Estado de Santa Catarina.

Enfatizo que a decisão se amolda à obrigação imposta à companhia de bebidas no Estado do Rio Grande do Sul, determinada nos autos n.

001/1.05.0209959-7, da comarca de Porto Alegre, isto em consideração aos consumidores do vizinho Estado da Federação.

III. Da sucumbência

Diante do resultado do julgamento, determino a redistribuição dos ônus sucumbenciais e, sendo as partes vencedoras e vencidas nas pretensões deduzidas, indispensável o rateio proporcional -, considerando, ainda, o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85 que isenta a acionante de sua parcela.

Desta feita, arcará a ré com 50% (cinquenta por cento) das custas e demais despesas do processo, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para: (a) reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/11, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora a partir da citação; e (b) determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, consoante antes mencionado.

É o voto.